



À Ilustríssima Pregoeira da Câmara Municipal do Recife, Sra. Lúcia de Fátima da Granja dos Santos

Processo Administrativo nº 2684/2025

Pregão Eletrônico nº 009/2025

ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.343.833/0001-05, estabelecida na RUA JONATHAS DE VASCONCELOS, 457, SALA 01, BOA VIAGEM CEP: 51021-140 RECIFE/PE, neste ato representada por sua representante legal, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Constitui objeto do presente edital a **contratação de empresa especializada** para a prestação de **serviços continuados de vigilância e segurança armada**, com o emprego de profissionais para atuação ininterrupta (24 horas por dia, 7 dias por semana), em 10 (dez) postos de vigilância distribuídos nos prédios da **Câmara Municipal do Recife**, conforme condições, especificações e descrições técnicas constantes no Termo de Referência e demais anexos do edital.

Inicialmente, a **IMPUGNANTE** expressa seus cumprimentos a esta Douta Comissão de Pregão e esclarece que a intenção desta impugnação ao edital da licitação em questão não é procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim destacar à Nobre Pregoeira os pontos que necessitam de revisão e aprimoramento técnico.

A manutenção das **omissões e vícios ora identificados**, se persistir, resultará na violação dos princípios e normas que regem o processo licitatório, em especial os **Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Isonomia, Competitividade e Economicidade**, todos consagrados na Lei Federal nº 14.133/2021 e na Constituição Federal.

comercial@alforge.com.br - alforgelicitacao@gmail.com

Pernambuco

Fone: (81) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0001-05

Bahia

Fone: (71) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0004-40

Paraíba

Fone: (83) 3142.8159
Cnpj: 13.343.833/0002-88

São Paulo

Fone: (11) 5199.7317
Cnpj: 13.343.833/0009-54

Sergipe

Fone: (79) 3142.1881
Cnpj: 13.343.833/0006-01

Rio Grande do Norte

Fone: (84) 4002.8159
Cnpj: 13.343.833/0005-20

Espírito Santo

Fone: (27) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0003-69

Alagoas

Fone: (82) 3026.2021
Cnpj: 13.343.833/0008-73

Ceará

Fone: (85) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0007-92



Portanto, com o único propósito de observar de maneira integral os princípios e normas que orientam o processo licitatório, assegurar a máxima competitividade do certame e prevenir problemas futuros na execução contratual, a **IMPUGNANTE** solicita respeitosamente à Ilma. Sra. Pregoeira que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, promova as necessárias adequações no presente edital convocatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o edital segue a **Lei Federal nº 14.133/2021**, a qual estabelece em seu art. 43, §1º o prazo de até **3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame para protocolo do pedido de impugnação.

Considerando que o Pregão Eletrônico nº 009/2025 está previsto para abertura no dia 24 de setembro de 2025, a presente impugnação, protocolada dentro do prazo legal estabelecido, afigura-se plenamente tempestiva e deve ser conhecida e analisada por V.Sa.

3. DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO EDITAL

Conforme será explanado a seguir, o edital carece de correção na medida em que apresenta graves omissões que podem prejudicar a competitividade do certame, impede o tratamento isonômico entre os licitantes e atentam contra a eficiência administrativa, mesmo que não seja este o propósito desta administração.

De forma sintética, temos que o edital necessita de aprimoramentos uma vez que:

- I. Não exige o destacamento individual dos percentuais de incidência do IRPJ e CSLL na planilha de custos de modo a evitar mascaramento de propostas inexequíveis;
- II. Não exige apresentação de Alvará de Funcionamento expedido pela prefeitura como requisito de habilitação;
- III. Não exige apresentação de comprovação de regularidade do estabelecimento junto aos bombeiros como requisito de habilitação;

Dito isso, passa-se a abordar pontualmente cada questão.

4. DAS OMISSÕES

Da Ausência De Exigência Para Inclusão IRPJ e CSLL na Composição Dos Custos Tributários da Proposta

Conforme dito, a primeira omissão que deve ser corrigida é a de não há exigência para que os licitantes optantes pelo **Lucro Presumido** incluam o IRPJ e a CSLL destacadamente na composição de custos, nem no edital, nem na planilha de custos.

comercial@alforge.com.br - alforgelicitacao@gmail.com

Pernambuco
Fone: (81) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0001-05

Bahia
Fone: (71) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0004-40

Paraíba
Fone: (83) 3142.8159
Cnpj: 13.343.833/0002-88

São Paulo
Fone: (11) 5199.7317
Cnpj: 13.343.833/0009-54

Sergipe
Fone: (79) 3142.1881
Cnpj: 13.343.833/0006-01

Rio Grande do Norte
Fone: (84) 4002.8159
Cnpj: 13.343.833/0005-20

Espírito Santo
Fone: (27) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0003-69

Alagoas
Fone: (82) 3026.2021
Cnpj: 13.343.833/0008-73

Ceará
Fone: (85) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0007-92



Esta exigência, com respaldo no Decreto Estadual PE nº 49.103/2020, é de suma importância uma vez que evita custos subdimensionados e permite a identificação de propostas inexequíveis vez que promove transparência na identificação da formação do preço do licitante.

Isso porque o IRPJ e a CSLL detêm sistemática de incidência muito distinta das empresas que estão submetidas ao SIMPLES NACIONAL, sendo imputada uma técnica de apuração complexa.

Enquanto as empresas optantes do Simples Nacional recolhem seus tributos de forma unificada, com a aplicação de uma única alíquota, as empresas submetidas ao regime de recolhimento sobre o Lucro Presumido devem calcular individualmente os tributos incidentes em sua atividade, calculando-se PIS, COFINS, IRPJ e CSLL conforme hipótese de incidência de cada um.

No que tange ao IRPJ e ao CSLL, sua forma de apuração ainda é mais complexa uma vez que não depende simplesmente da aplicação de uma alíquota sobre seu faturamento, devendo-se calcular justamente a base de cálculo presumida tributável, sendo, portanto, impossível a transparência da proposta caso esta seja apresentada na forma constante na planilha, ou seja, apresentando apenas um percentual de incidência tributária.

Esta **assimetria informacional** entre os regimes pode criar competição estruturalmente viciada, mesmo que esta não seja a intenção, onde empresas do Simples Nacional competem com empresas do Lucro Presumido que podem apresentar propostas com **custos tributários subestimados** sem possibilidade de detecção pela Administração.

Isso permitirá que a administração tenha o risco de contratação de propostas **aparentemente vantajosas**, mas economicamente inexequíveis, que se revelarão inviáveis quando os tributos omitidos se tornarem exigíveis durante a execução, **forçando pedidos de reequilíbrio ou rescisão contratual**.

Não é por outro motivo que o Decreto Estadual PE nº 49.103/2020 estabelece em seu art. 1º:

"Art.1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de as empresas optantes pela tributação pelo lucro presumido, na elaboração dos orçamentos para licitação e contratação dos serviços de mão de obra terceirizada de profissionais, incluir, de forma destacada, o IRPJ e a CSSL na composição dos seus custos e da Taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI."

A exigência em edital para destacar o IRPJ e a CSLL em proposta, conforme previsto no Decreto Estadual PE 49.103/2020, é **solução indispensável** para equalizar a transparência entre os regimes tributários, permitindo à Administração **aferição precisa** dos custos tributários de todas as propostas, independentemente do regime adotado.

Sem a exigência clara desta inclusão destacada, cria-se competição desleal, onde empresas do Lucro Presumido podem apresentar propostas aparentemente mais baixas, mas que se revelarão inexequíveis durante a execução contratual por não contemplarem todos os tributos obrigatórios.

comercial@alforge.com.br - alforgelicitacao@gmail.com

Pernambuco
Fone: (81) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0001-05

Bahia
Fone: (71) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0004-40

Paraíba
Fone: (83) 3142.8159
Cnpj: 13.343.833/0002-88

São Paulo
Fone: (11) 5199.7317
Cnpj: 13.343.833/0009-54

Sergipe
Fone: (79) 3142.1881
Cnpj: 13.343.833/0006-01

Rio Grande do Norte
Fone: (84) 4002.8159
Cnpj: 13.343.833/0005-20

Espírito Santo
Fone: (27) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0003-69

Alagoas
Fone: (82) 3026.2021
Cnpj: 13.343.833/0008-73

Ceará
Fone: (85) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0007-92



Por esta razão deve a administração corrigir o edital para incluir a exigência do destaque do IRPJ e CSLL em suas propostas, a fim de respeitar os princípios da competitividade, legalidade, eficiência e julgamento objetivo das propostas.

Da Ausência De Exigência Para Apresentação de Alvará de Funcionamento e Regularidade junto ao Corpo de bombeiros

O edital também **é omissso** no que diz respeito a duas exigências fundamentais de habilitação, quais sejam, a apresentação de Alvará de funcionamento emitido pelo município correspondente, bem como comprovação de regularidade junto ao Corpo de Bombeiros.

Tais documentos são essenciais para empresas de vigilância armada, comprometendo a verificação adequada da capacidade operacional dos licitantes e expondo a Administração a **riscos de segurança e responsabilização**.

Importa dizer que o artigo 66 da Lei n. 14.133/2021 prevê a obrigatoriedade de apresentação documento de autorização para o exercício da atividade a ser contratada, sendo certo que o Alvará de funcionamento se enquadra perfeitamente no conceito estabelecido pelo citado dispositivo legal. Vejamos:

Art. 66. **A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações**, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, **de autorização para o exercício da atividade** a ser contratada.

(grifos apostos)

Desta forma, não é possível conceber, data máxima vênia, que a administração pública possa firmar contrato com empresa não autorizada a funcionar, ou ainda, cujas instalações não tenham sido vistoriadas e chanceladas pelo corpo de bombeiros.

Tal omissão não só prejudica a própria administração pública na medida em que a contratação de empresa irregular poderá comprometer a própria execução do serviço contratado, vez que a empresa poderá ser onerada com multas administrativas e até eventualmente ter sua atividade inviabilizada, mas também prejudica a própria competitividade do certame, uma vez que empresas irregulares estão irregularmente desoneradas, permitindo-se fazer propostas mais baratas, mas que podem prejudicar a execução do contrato, conforme já explicado.

Neste aspecto, insta demonstrarmos que o princípio da igualdade permeia toda a Constituição Federal Brasileira, sendo erigido como um dos basilares de nosso estado no caput, do artigo 5º da Carta Magna:

"Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

comercial@alforge.com.br - alforgelicitacao@gmail.com

Pernambuco

Fone: (81) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0001-05

Bahia

Fone: (71) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0004-40

Paraíba

Fone: (83) 3142.8159
Cnpj: 13.343.833/0002-88

São Paulo

Fone: (11) 5199.7317
Cnpj: 13.343.833/0009-54

Sergipe

Fone: (79) 3142.1881
Cnpj: 13.343.833/0006-01

Rio Grande do Norte

Fone: (84) 4002.8159
Cnpj: 13.343.833/0005-20

Espírito Santo

Fone: (27) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0003-69

Alagoas

Fone: (82) 3026.2021
Cnpj: 13.343.833/0008-73

Ceará

Fone: (85) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0007-92



No mesmo sentido, a par de redundante, nosso legislador originário repetiu o preceito ao tratar da administração pública, especificamente das licitações, que fazem parte dos atos mais corriqueiros dos órgãos estatais, na aquisição de materiais ou contratação de serviços de terceiros, assim, o direito de participação em igualdade de condições decorre diretamente de nosso ordenamento jurídico, interpretado literalmente, pois o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, prescreve:

“Art. 37. (. . .)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

(grifos apostos)

Neste aspecto ao não exigir comprovação de autorização de funcionamento mediante Alvará, bem como a comprovação da regularidade perante o Corpo de Bombeiros, permite-se, como dito, a participação de empresas irregulares, funcionando-se como uma mitigação do preceito isonômico, vez que empresas que dispõem vastos recursos em cumprimento legal para o regular exercício da atividade não poderão ofertar propostas em pé de igualdade. A isonomia deve ser norteador de todo e qualquer processo licitatório.

Vejamos ainda os brilhantes dizeres do Mestre Marçal Justen Filho:

"O inc. I [do art. 3º da Lei 8.666/93] reprimiu, ainda, a discriminação fundada exclusivamente na origem dos licitantes, em moldes já consagrados pelo Dec-Lei n.º 2.300/86. Retrata vedação derivada da Constituição, não apenas por força do princípio da isonomia, mas por efeito da própria estrutura federativa do Brasil (CF, art. 19, inc. III)." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, editora Dialética, 5ª edição, São Paulo, 1998, pág. 76.)

Nesse sentido a mais pacífica doutrina pátria:

"Então no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guardar relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto (...)

Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia"

comercial@alforge.com.br - alforgelicitacao@gmail.com

Pernambuco

Fone: (81) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0001-05

Bahia

Fone: (71) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0004-40

Paraíba

Fone: (83) 3142.8159
Cnpj: 13.343.833/0002-88

São Paulo

Fone: (11) 5199.7317
Cnpj: 13.343.833/0009-54

Sergipe

Fone: (79) 3142.1881
Cnpj: 13.343.833/0006-01

Rio Grande do Norte

Fone: (84) 4002.8159
Cnpj: 13.343.833/0005-20

Espírito Santo

Fone: (27) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0003-69

Alagoas

Fone: (82) 3026.2021
Cnpj: 13.343.833/0008-73

Ceará

Fone: (85) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0007-92



(Celso Antônio Bandeira de Mello, O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., editora Malheiros, págs. 38 e 39).

"No plano específico das licitações, o princípio igualdade, sendo aplicado a rigor, impede que os concorrentes sejam ou favorecidos pelas cláusulas do edital, ou desfavorecidos"

(J. Cretella Júnior, Licitações e Contratos do Estado, 1ª ed., editora Forense, pág. 42)

"Além da procura de condições mais vantajosas para a Administração Pública em seus contratos com particulares, a licitação se faz obrigatória por força do princípio da isonomia.

Por sua vez, o procedimento da licitação é informado por três princípios: igualdade entre os licitantes, publicidade e estrita observância das condições estabelecidas no instrumento de abertura."

(Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, editora Saraiva, São Paulo, 4ª edição, 1997, pág. 191.)

"O Estatuto Federal sobre licitação e contratos administrativos estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos proponentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto do contrato (art. 3º, § 1º, I). Aí está consubstanciado o princípio da competitividade. Nada, por esse princípio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessados em contratar com a entidade, em tese, obrigada a licitar, sob pena de inexistir licitação."

(Diogenes Gasparine, Direito Administrativo, ed. Saraiva, 4ª edição, 1995, pág. 293)

"A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - agora previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) - pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem no julgamento (art. 3º, § 1º)."

comercial@alforge.com.br - alforgelicitacao@gmail.com

Pernambuco
Fone: (81) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0001-05

Bahia
Fone: (71) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0004-40

Paraíba
Fone: (83) 3142.8159
Cnpj: 13.343.833/0002-88

São Paulo
Fone: (11) 5199.7317
Cnpj: 13.343.833/0009-54

Sergipe
Fone: (79) 3142.1881
Cnpj: 13.343.833/0006-01

Rio Grande do Norte
Fone: (84) 4002.8159
Cnpj: 13.343.833/0005-20

Espírito Santo
Fone: (27) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0003-69

Alagoas
Fone: (82) 3026.2021
Cnpj: 13.343.833/0008-73

Ceará
Fone: (85) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0007-92



(Hely Lopes Meireles, Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Edição, Ed. Malheiros Editores, pág. 28).

Portanto, é essencial que esta administração possa suprir tal omissão ao edital, revisando-o para que conste a exigência em apresentar o necessário Alvará de funcionamento, bem como a comprovação de regularidade junto aos Bombeiros, assegurando maior segurança jurídica ao certame e conformidade legal com as exigências da Lei 14.133/2021.

5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, ante a ameaça de violação da seleção da proposta mais vantajosa requer esta Impugnante o deferimento da presente peça, para os seguintes ajustes no Edital:

a) Seja INCLUÍDA no edital cláusula específica determinando que empresas optantes pelo LUCRO PRESUMIDO deverão DESTACAR OBRIGATORIAMENTE na planilha de custos os valores de IRPJ e CSLL, de forma individualizada e transparente, evitando assimetrias informacionais entre regimes tributários;

b) Seja INCLUÍDA no edital, como requisito para habilitação jurídica, a apresentação de **alvará de funcionamento** expedido pelo município responsável pelo licitante e comprovação de regularidade perante o Corpo de Bombeiros, nos termos do art. 66 da Lei 14.133/2021.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Sra. Pregoeira.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do certame, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que, pede Deferimento.

Recife/PE, 17 de setembro de 2025.

Renato Correa de Lima:01338916408
Assinado de forma digital por Renato Correa de Lima:01338916408
Dados: 2025.09.16 18:24:54 -03'00'

ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
RENATO CORREA DE LIMA
CPF: 013.389.164-08
Sócio Diretor

comercial@alforge.com.br - alforgelicitacao@gmail.com

Pernambuco
Fone: (81) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0001-05

Bahia
Fone: (71) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0004-40

Paraíba
Fone: (83) 3142.8159
Cnpj: 13.343.833/0002-88

São Paulo
Fone: (11) 5199.7317
Cnpj: 13.343.833/0009-54

Sergipe
Fone: (79) 3142.1881
Cnpj: 13.343.833/0006-01

Rio Grande do Norte
Fone: (84) 4002.8159
Cnpj: 13.343.833/0005-20

Espírito Santo
Fone: (27) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0003-69

Alagoas
Fone: (82) 3026.2021
Cnpj: 13.343.833/0008-73

Ceará
Fone: (85) 4042.8159
Cnpj: 13.343.833/0007-92